



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2014

Altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providencias.



Protocolo: 0002379/2014
28/08/2014 - 16:02:20

PLC Projeto de Lei Complementar 6/2014
Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1156, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969 E DA LEI Nº 4.111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕEM SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 11A a Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11 A – Poderá ser fornecida inscrição municipal provisória, mediante requerimento e justificativa fundamentada do interessado, e após a análise do Departamento de Arrecadação, para que sejam promovidos os atos necessários à obtenção da Inscrição Municipal prevista no art. 11 desta Lei.

§1º. A inscrição provisória terá validade de 180 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada até igual período, comprovada a adoção de medidas pelo interessado para conclusão do processo de obtenção da inscrição Municipal e manifestação do Departamento de Arrecadação.

§2º As empresas que se instalarem no Município com base na Lei nº 5.602, de 19 de dezembro de 2013, poderão ter prorrogado o prazo da inscrição municipal provisória, prevista no parágrafo anterior, de acordo com o cumprimento do cronograma de obras apresentado quando da concessão dos benefícios, sendo necessária a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§3º A inscrição provisória poderá ser revogada a qualquer tempo, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção ou dolo do interessado.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§4º A inscrição provisória não substitui o Alvará de Funcionamento.”

Art. 2º Acrescenta o art. 175A a Lei nº 1156, de 30 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

“Art 175A – Poderá ser concedido o Alvará de Licença para Localização Provisório, levando em consideração a atividade, cujo prazo de validade será de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, quando devidamente fundamentado pelo interessado, e a seu requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 2º O Alvará de Localização para Funcionamento Provisório poderá ser cassado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção”

Art. 3º A Inscrição Municipal de Ofício e Provisória e o Alvará de Licença para Localização Provisório não serão expedidos nos casos em que o estabelecimento estiver em desconformidade com a Lei nº 07, de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 4º Altera os §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei nº 4.111, de , que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º A cessação ou paralisação da atividade e/ou o cancelamento de ofício da inscrição e do alvará de funcionamento não extinguem débitos existentes ou que venham a ser posteriormente apurados.

...

§3º A inscrição municipal e o alvará de funcionamento serão cancelados de ofício quando constar no mesmo endereço nova inscrição cadastrada ou quando o sujeito passivo estiver inadimplente por mais de 03 (três) anos, independente de notificação.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de agosto de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 086 / 2014

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 05/2014 que Altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providencias.

Exmo. Sr.
Vereador Ricardo Piorino
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2014 que **altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providencias.** (Mensagem nº 83/2014)

O presente substitutivo é proposto para incluir a alteração dos parágrafos 1º e 3º da Lei nº 4.111/2003, no projeto e prever o cancelamento de ofício da inscrição municipal e do alvará dos contribuintes inadimplentes por mais de 03 (três) anos ou quando houver a inscrição no mesmo endereço de novo estabelecimento.

Tal medida é tomada pela constatação de inúmeros casos de contribuintes/estabelecimentos que estão inativos, com novos cadastros nos mesmos endereços gerando acúmulo de cadastro no sistema e lançamentos de créditos com receitas irreais à Municipalidade.

Os lançamentos apurados até a data do cancelamento não serão extintos da dívida ativa inscrita em nome do sujeito passivo cadastrado.

Para regularização desta situação necessária a alteração de citados dispositivos, considerando que se verificou a contradição na redação dos §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 4.111/2003, pela qual o cancelamento da inscrição de ofício pelo Município fica condicionada a comprovação do efetivo encerramento de suas atividades perdendo, portanto, sua finalidade.

“§2º O Município poderá suspender, temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação do contribuinte, como de ofício.

...



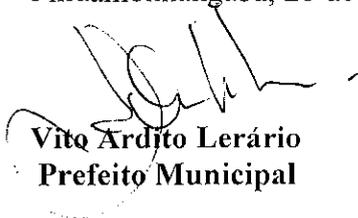
PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Não será cancelada a inscrição do contribuinte que deixar de comprovar o efetivo encerramento de suas atividades no Município. (grifo nosso)

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor tempo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de agosto de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/app/